

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 21/2012 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES NA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE, NOS PERÍODOS ENTRE AS 00H00 E AS 24H00 DOS DIAS 14, 15 E 16 DE MAIO DE 2012 (TRABALHADORES AFETOS À UNIDADE DE NEGÓCIOS DA CP PORTO), ENTRE AS 00H00 E AS 24H00 DOS DIAS 19, 20 E 21 DE MAIO DE 2012 (TRABALHADORES AFETOS ÀS UNIDADES DE NEGÓCIOS DA CP LONGO CURSO E CP REGIONAL) E AS ENTRE AS 00H00 E AS 24H00 DOS DIAS 23, 24 E 25 DE MAIO DE 2012 (TRABALHADORES AFETOS À UNIDADE DE NEGÓCIOS DA CP LISBOA) – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteram ao Ministério da Economia e do Emprego e à Administrações da CP – Comboios de Portugal, EPE (CP), pré-avisos de greve para os períodos entre as 00H00 e as 24H00 dos dias 14, 15 e 16 de maio de 2012 (trabalhadores afetos à unidade de negócios da CP Porto), entre as 00H00 e as 24H00 dos dias 19, 20 e 21 de maio de 2012 (trabalhadores afetos às unidades de negócios da CP Longo Curso e CP Regional) e as entre as 00H00 e as 24H00 dos dias 23, 24 e 25 de maio de 2012 (trabalhadores afetos à unidade de negócios da CP Lisboa), nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve.
2. Os pré-avisos de greve constam como anexos da ata da reunião realizada a 27 de abril de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), os quais aqui se dão por reproduzidos.
3. No dia 27 de abril de 2012 a Subdiretora-geral da DGERT enviou à Secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos pré-avisos, bem como a ata da reunião realizada com o sindicato e a empresa no dia 27 de abril, nos termos do n.º 1 do

PLA.

artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro e cujo conteúdo aqui se consideram integralmente reproduzidos.

4. Resulta da sobredita comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos AE aplicáveis de duas empresas.

Acresce tratarem-se de empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser decidido por Tribunais Arbitrais nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 358.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

5. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos Trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos Empregadores: Carlos Proença.

6. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 4 de maio de 2012, pelas 09h30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do Sindicato e da Entidade Empregadora, devidamente convocados, cujas credenciais, após rubricadas pelos membros do Tribunal, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SFRCI** fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo;
- Amândio Cerdeira Madaleno.



A **CP** fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Horácio Manuel Silva de Sousa;
- Francisco José Rego Gonçalves.

7. Os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas e, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se mostrando disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

8. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no sector dos transportes (nºs 1 e 2, alínea h) do art. 537º).



Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais, conforme a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal Arbitral.

9. Este Tribunal Arbitral teve em conta, designadamente, as decisões tomadas desde 2010 na empresa CP bem como os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa referentes aos processos de decisão sobre serviços mínimos aplicáveis à mesma empresa.

IV – DECISÃO

10. Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

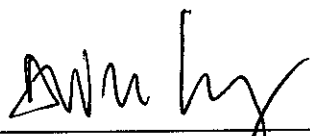
1. Os trabalhadores grevistas assegurarão que todas as composições que hajam iniciado a sua marcha sejam conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação, assim acautelando a segurança de pessoas e bens;
2. Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas.

Esta decisão do TA assenta na convicção, confirmada pela audição de ambas as partes, de que as greves objeto desta decisão não determinarão a supressão da totalidade do serviço ferroviário, tanto mais que a empresa pode e deve organizar os meios disponíveis

de forma a garantir a satisfação das necessidades sociais impreteríveis das populações potencialmente afetadas por estas greves.

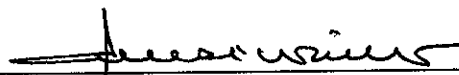
Lisboa, 4 de maio de 2012

Árbitro Presidente



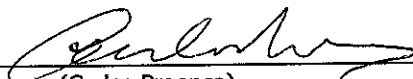
(António de Dornelas Cysneiros)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(António Simões de Melo)

Árbitro de Parte Empregadora



(Carlos Proença)